



27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS, ESTADO DO TOCANTINS.

Objeto de Referência: Relatório Final de Auditoria SESAU/SISAUD/SUS Nº 92/2016

Unidade Auditada: Conselho Estadual de Saúde do Tocantins (CES/TO)

Natureza da Ação: Ação Civil Pública com Preceito Cominatório de Obrigação de Fazer

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da representante legal que ao final subscreve, titular da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, valendo-se das disposições elencadas nos arts. 127, *caput*, e 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; art. 1º, IV; c/c art. 3º; art. 5º, I; e art. 21, todos da Lei nº 7.347/85; arts. 83 e 90 da Lei Federal nº 8.078/90; art. 497 do CPC; e no ATO PGJ nº 085/2014, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA COM PRECEITO MANDAMENTAL CONSISTENTE EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C PEDIDO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE

em face do **ESTADO DO TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.786.029/0001-03, representada em juízo pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, SÉRGIO RODRIGO DO VALE, nos termos do art. 75, II, do CPC, podendo ser encontrado na Praça dos Girassóis, Marco Central, Fone: (63) 3218.3701, CEP: 77001-002, Palmas/TO, e do **CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE (CES/TO)**, órgão colegiado, autônomo, de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador das ações de saúde do Sistema Único de Saúde no âmbito Estadual, com sede na Praça dos Girassóis, Secretaria de Estado da Saúde, s/n, CEP 77.015-007, na pessoa do seu Presidente, JULIANO DO VALE, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.



27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA

CAPITAL I - OBJETO DA DEMANDA

Trata-se de Ação Civil Pública que busca provimento jurisdicional com vistas a compelir o Estado do Tocantins, através da Secretaria de Estado da Saúde, e o Conselho Estadual de Saúde (CES/TO) ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em sanar as inconformidades detectadas pelo Serviço de Auditoria do Sistema Único de Saúde (SUS) da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), por meio da Auditoria nº 92/2016, realizada com a finalidade de verificar a organização e o cumprimento da legislação vigente no âmbito do Conselho Estadual de Saúde do Tocantins. Insta esclarecer que o objeto desta ação limita-se à regularização das inconformidades apontadas no Relatório Final de Auditoria SESAU/SISAUD/SUS Nº 92/2016 (**doc. 01**), por meio do cumprimento das Recomendações firmadas pelo Órgão auditor, dirigidas ao Conselho Estadual de Saúde do Tocantins.

II - CONTEXTUALIZAÇÃO DA LIDE

II.1 - SISTEMA NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS (SNA) COMPONENTE ESTADUAL DE AUDITORIA DO SUS/TO - CONCEITOS E DEFINIÇÕES¹

O Sistema Nacional de Auditoria - SNA, componente da rede de controle interno do Sistema Único de Saúde (SUS), se caracteriza como um conjunto de órgãos e unidades de auditorias pertinentes à União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Deve manter atuação sistêmica e harmônica com a finalidade de contribuir com a regular execução orçamentária e financeira do SUS, a garantia do acesso e da qualidade das ações e serviços públicos de saúde.

A auditoria no SUS é o exame sistemático e independente dos fatos pela observação, medição, ensaio ou outras técnicas apropriadas de uma atividade, elemento ou sistema para verificar a adequação aos requisitos preconizados pelas leis e normas vigentes, determinando se as ações e seus resultados estão de acordo com as disposições planejadas. A auditoria, por meio de análise e verificação operativa possibilita a avaliar a qualidade dos processos, sistemas e serviços e a necessidade de melhoria ou de ação preventiva/corretiva/saneadora. Tem como objetivo propiciar ao gestor do SUS informações necessárias ao exercício de um controle efetivo, e contribuir para o planejamento e aperfeiçoamento das ações de saúde².

¹Comunicado Técnico-Administrativo CGNCT/DENASUS/SGEP/MS nº 01/2013, de 06 de setembro de 2013.

² Auditoria do SUS - Orientações Básicas (2011).

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

O trabalho de auditoria no SUS é extremamente complexo, pois necessita de grande quantidade de informações que precisam ser cuidadosamente extraídas, trabalhadas e interpretadas, vez que muitos interesses e responsabilidades estão em foco quando se audita a saúde, como no caso da Auditoria nº 92/2016, realizada no Conselho Estadual de Saúde (CES/TO) para fins de verificação da organização e do cumprimento da legislação que rege a instituição e seu funcionamento, que ao final detectou as inconformidades abaixo transcritas, cujas justificativas não foram acatadas pelo Órgão auditor, resultando em diversas recomendações.

“Grupo: Controle Social

Constatação Nº: 434236

Subgrupo: Conselho de saúde

Item: Fundamentação Legal

Constatação: Base legal do CES/TO não cumpre as diretrizes do Conselho Nacional de Saúde (CNS).

Evidência: Mantém-se a situação anunciada na Constatação no 336689 do Relatório de Auditoria no 072/2014, em que a Lei Estadual no 2733\2013, que dispõe sobre o Conselho Estadual, inclui a representação da Assembleia Legislativa, contrariando o item VIII da Terceira Diretriz, quanto a definição da Organização dos Conselhos de Saúde, citada na Resolução CNS no 453/2012.

Fonte da Evidência: Relatório de Auditoria no 072/2014; Lei Estadual n.2733/2013 (DOE no3911);

Conformidade: Não Conforme

Justificativa: Conforme redação dada pela Lei no 2.733, de 04 de julho de 2013, em seu Art. 3º Inciso IV, Um da Assembleia Legislativa, o Presidente e demais Conselheiros tem plena consciência e defende que o parlamento não deve compor o colegiado do CES, se constituindo verdadeira anomalia, ferindo a base legal, os princípios da paridade, da equidade, da razoabilidade e do controle social, dentre outros. Informo que devido à importância do fato, foi protocolado o Ofício no 002/2015, de 11 de janeiro de 2015, a sua Excelência, o senhor Osires Damaso Presidente da Assembleia Legislativa do Tocantins, solicitando a Revogação do desse Inciso IV. Documentos em anexo.

Análise da Justificativa: Considerando a apresentação do OFÍCIO/CES-TO n.o 002 datado de 11 de janeiro de 2016, endereçado ao Presidente da Assembleia Legislativa do Tocantins, o qual solicita a revogação do art. III da Lei 2.733/2013, embora não tenha sido apresentada documentação comprobatória de recebimento pelo destinatário, bem como a manifestação quanto a solicitação descrita no referido documento; E, considerando que esta é uma questão anteriormente citada no Relatório SISAUD/SUS no 072/2014, constatação de não conformidade de no 35689 e, com abrangência de análises nos anos de 2013 e 2014 e, a mesma situação mantida nos anos de 2015 até março/2016. Assim, o entendimento é que a justificativa em nada altera o teor da constatação, somente corrobora com os fatos evidenciados na situação de não conformidade.

Acatamento da Justificativa: Não

Recomendação: O encaminhamento deste, para todas as Entidades Representativas no Conselho Estadual de Saúde, objetivando o cumprimento das Diretrizes da Resolução Conselho Nacional de Saúde (CNS) no 453/2012, para conhecimento quanto à legitimidade jurídica.

Recomendação : Encaminhamento deste, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, objetivando o cumprimento das Diretrizes da Resolução Conselho Nacional de Saúde (CNS) no 453/2012 quanto a legitimidade jurídica de entidade com a função de Controle Social

Recomendação: Encaminhamento deste a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, objetivando o conhecimento e adequação da Lei Estadual no 2733 de 04 de julho de 2013, em conformidade com a Resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS) no 453/2012.

Recomendação: Cumprimento do item VIII da Terceira Diretriz da Resolução CNS no 453/2012, quanto a Organização dos Conselhos de Saúde que diz: a participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representação

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiros, não é permitida nos Conselhos de Saúde.”

Grupo: Controle Social

Constatação Nº: 434250

Subgrupo: Conselho de saúde

Item: Recursos Financeiros

Constatação: Mantêm-se as distorções identificadas no Relatório de Auditoria no 72/2014, constatação no 355522 quanto à solicitação e pagamento de diárias para os Membros e Administrativos de Apoios ao CES/TO, sem a observância da legislação vigente.

Evidência: Foi verificada a ausência da documentação exigida pela Instrução Normativa SESAU/TO no 002/2010, para o pagamento de diárias e demais deslocamentos, conforme consta demonstrado no ANEXO 02. Documentação essa, que comprove a realização da viagem, como bilhetes de embarque, e ainda comprove a participação nos eventos/capacitações, como lista de presença, certificado e programação do evento, dentre outros documentos.

Fonte da Evidência: Instrução Normativa SESAU/TO no 002/2010, Relatório de Pagamento de Diárias/2015(INTRANET/SESAU) consultado em 27/04/2016.

Conformidade: Não Conforme

Justificativa: Conforme o Anexo 02-Informe através do Ofício no 02/2015/CEP/CEULP/ULBRA, de 10 de agosto de 2015, pedindo a indicação de um Conselheiro Usuário para fazer parte do Comitê de ética em Pesquisa dessa instituição, sendo indicado o Conselheiro Jair Clarindo da Silva, através do Ofício/CES no 72/2015, de 10 de setembro de 2015, o Conselheiro vem no dia da Reunião e volta no dia seguinte. Documentos anexos. Considerando a documentação apresentada, Ofício n.o02/2015/CEP/CEUP/ULBRA, OFÍCIO/CES-TO n.o 72/2015 e as Declarações de Participação em Comitê de Ética, nos períodos correspondentes, consideramos acatado a justificativa.

Análise da Justificativa: A justificativa em nada altera o teor da constatação. Não foi apresentada a documentação comprobatória do procedimento necessário para sanar a situação de não conformidade citados no ANEXO 05. E, considerando que esta é uma questão anteriormente citada no Relatório SISAUD/SUS n.o 072/2014, constatação de não conformidade de no 353537, 356739 e 353522, com abrangência de análises nos anos de 2013 e 2014 e, a mesma situação mantida nos anos de 2015 até março/2016, quanto o não cumprimento da Instrução Normativa SESAU no 02/2012; É válido lembrar que do Art. 3o da Lei de Introdução ao Código Civil extrai-se que, depois de publicada, a Lei passa a ser obrigatória para toda a coletividade, e ninguém poderá furtar-se de seu cumprimento mesmo sob a alegação de erro ou ignorância, ou seja, desconhecimento da Lei.

Acatamento da Justificativa: Parcialmente

Recomendação: a Mesa Diretora e a Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Saúde, a manutenção e a disposição, quando solicitado à garantia do acesso à informação em cumprimento ao art. 7o da Lei no 12.527/2011. **Recomendação:** aos Membros do CES/TO, aplicação dos Princípios da Administração Pública, dentre eles a utilização de documentos formais, em atendimento ao princípio da Legalidade, em todos os atos no exercício de suas competências.

Recomendação: Aos Conselheiros citados no ANEXO 05, a devolução do montante financeiro de (R\$39.040,00) caso não apresente a documentação exigida pela Instrução Normativa SESAU no 02/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da emissão deste.

Recomendação: Encaminhamento deste à Superintendência de Gestão do Fundo Estadual de Saúde, para conhecimento e demais providências quanto à restituição do montante pelos Conselheiros citados no ANEXO 05 e, no caso dos servidores públicos citados, manifestação e demais encaminhamento (abertura de processo administrativo/sindicância), pelo cumprimento ou não, quanto a devolução dos recursos públicos pela não apresentação da comprovação das despesas (Instrução Normativa SESAU n.o 002/2010) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do recebimento deste.

Recomendação: encaminhamento deste ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, objetivando o cumprimento das Diretrizes da Resolução Conselho Nacional de Saúde (CNS) no 453/2012, quanto a representatividade paritária do Controle Social.”

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

“Grupo: Controle Social

Constatação Nº: 434245

Subgrupo: Conselho de saúde

Item: Recursos Financeiros

Constatação: Conselho Estadual de Saúde faz pagamento de diárias a terceiros sem apresentação de fundamentação legal.

Evidência : Na análise da documentação apresentada, verificou-se que a Comissão Permanente de Análise de Contas, Avaliação e Controle do Conselho Estadual de Saúde, a qual é constituída pelos Membros do CES/TO, foi Convocada em 23 de fevereiro/2015, pela Coordenadora Maria de Jesus Coelho Abreu, os seguintes Membros: Jair Clarindo da Silva (CBT), Pedro Henrique Goulart (SINDIFATO), Ricardo Vargas Moura (MEDH), Juliano do Vale (CRO), Rosy Franca Silva Oliveira (SINTET), Anderson Oliveira Costa (COSEMS) e Gisley Alves Rocha (AFETO). Entretanto, foi identificado o custeio de diárias referentes aos dias 03, 07 e 12 de Agosto/2015, com os respectivos números de identificação: ID 91055, ID 91056 e ID91058, para o Sr. Silvio Marcos Oliveira Lira, com objetivo de Participar da Reunião da Comissão Permanente de Análise de Contas, Avaliação e Controle. O referido Sr. Silvio Marcos Oliveira Lira não é Membro do CES/TO, o mesmo é servidor Público Estadual, no cargo de auxiliar de enfermagem, cedido para a Gestão Municipal de Saúde de Porto Nacional. Os fatos contrariam o inciso XVIII do Art. 134 da Lei no 1818/2007, o inciso 2o do Art. 1o da Lei no 1663/2006, o inciso 2o do Art. 26 e Art. 27 do Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde do Tocantins, e ainda o Art. 37 da Constituição Federal, quanto atenção aos princípios da economicidade dos recursos públicos.

Fonte da Evidência: Portal Transparência do Tocantins (<http://transparencia.to.gov.br>) consultado em 26/04/2016), Ato no 1274 (DOE n.4382), CONVOCAÇÃO da Coordenadora da Comissão Permanente de Análise de Contas, Avaliação e Controle do CES/TO (23 de fevereiro de 2016), Formulários de Solicitação de Diárias (ID's no 91055, no 91056 e no 91058) e o Relatório Analítico de Diárias/2015 (INTRANET/SESAU) consultado em 27/04/2016.

Conformidade: Não Conforme

Justificativa: Informo que o Sr. Silvio Marcos Oliveira Lira, faz parte do quadro da Secretaria de Estado da Saúde, mas o mesmo estava licenciado, por ocupar o cargo de Subsecretário de Saúde de Porto Nacional na Época. A Comissão que necessitava de alguém com amplo conhecimento em análise de Gestão e o servidor foi convidado para dar suporte técnico a COMISSÃO PERMANENTE DE ANÁLISE DE CONTAS, AVALIAÇÃO E CONTROLE, a Mesa Diretora entendeu que deveriam pagar as devidas diárias ao profissional, porque o mesmo estava colaborando com a comissão sem custo algum ao Conselho. Comunico que a Conselheira Ma de Jesus Coelho Abreu foi indicada através do Ofício no 4510, de 19 de outubro de 2015, portanto nessa época não fazia parte dessa Comissão. Documento em anexo Análise da Justificativa: Considerando que o Sr. Silvio Marcos Oliveira Lira é servidor Público Estadual, no cargo de auxiliar de enfermagem, na época, cedido em Convênio para a Gestão Municipal de Saúde de Porto Nacional, não se encontrava licenciado e, ainda que o mesmo não é Membro do CES/TO, e que conseqüentemente, não compõe as Comissões instituídas. Não foi apresentada a documentação comprobatória (em descumprimento da regra na Administração Pública, em que todos os atos são formais) dos fatos alegados quanto a convite ao citado servidor público, em descumprimento aos critérios elencados nos Art.4o do Regimento Interno do CES/TO, para dar suporte técnico pela Mesa Diretora ou pela Comissão Instituída por Resolução do CES/TO n.0397/2013, tendo pelos Conselheiros: Jair Clarindo da Silva (CBT), Pedro Henrique Goulart (SINDIFATO), Ricardo Vargas Moura (MEDH), Juliano do Vale (CRO), Rosy Franca Silva Oliveira (SINTET), Anderson Oliveira Costa (COSEMS), Gisley Alves Rocha (AFETO) e na Coordenadora Sra. Monica Rocha (SEDUC). A Coordenadora foi substituída pelo Ofício 4510/2015/SEDUC em 19 de outubro de 2015, conforme documento apresentado. Nesta, oportunamente, faço à correção da data da Convocação da COMISSÃO PERMANENTE DE ANÁLISE DE CONTAS, AVALIAÇÃO E CONTROLE, pela Conselheira Ma de Jesus Coelho Abreu em 23 de fevereiro de 2016. A justificativa em nada altera o teor da constatação, tão somente corrobora os fatos evidenciados na situação de não conformidade.

Acatamento da Justificativa: Não

Recomendação: a Mesa Diretora e as Coordenações das Comissões formalmente constituídas pelo Conselho Estadual de Saúde, o cumprimento ao art. 37 da Constituição Federal, quanto à aplicação conceitual do princípio da Administração Pública da publicidade, que preceitua que os atos e o gerenciamento devem ser feito de forma legal,

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

não oculta. A publicação dos assuntos é importante para a fiscalização e o controle social, o que contribui para ambos os lados, tanto para o administrador quanto para o público.

Recomendação: a Mesa Diretora e as Coordenações das Comissões o cumprimento do Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde do Tocantins.

Recomendação: o encaminhamento deste, a Superintendência do Fundo Estadual de Saúde do Tocantins, para tomar conhecimento e demais providências quanto o ressarcimento aos cofres públicos/Fundo Estadual de Saúde pelo servidor público Sr. Silvio Marcos Oliveira Lira do montante de R\$254,25 e manifestação e demais encaminhamento (abertura de processo administrativo/sindicância), pelo cumprimento ou não, quanto a devolução dos recursos públicos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do recebimento deste.”

“**Grupo:** Controle Social

Constatação Nº: 434254

Subgrupo: Conselho de saúde

Item: Composição/Eleição Conselheiros

Constatação: Mantém-se a situação identificada no Relatório de Auditoria no 072, constatação de no 356688 em que os Conselheiros são indicados para compor mais de 03 (três) Comissões do Conselho Estadual de Saúde/TO, além de outras funções.

Evidência: Foi observado que há conselheiros que estão indicados para compor mais de 03 (três) Comissões do CES/TO, descumprindo assim o Inciso 4a do Art. 27 do Regimento Interno do CES/TO, além de exercerem outras funções (ANEXO 03), contrariando também, a Resolução CNS no 453/2012, quando a Terceira Diretriz define no inciso XI que o conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme legislação vigente.

Fonte da Evidência: Demonstrativo da Composição das Comissões e o Regimento Interno CES/TO.

Conformidade: Não Conforme

Justificativa: Informo que tem umas Comissões que têm mais de quatro membros, no caso oito membros, por ser uma comissão mais complexa, mas tudo foi aprovado em Plenária. Art. 27. As Comissões de que trata este Regimento serão constituídas por quatro instituições membros indicadas pelo Plenário do Conselho Estadual de Saúde. §4o - O Conselheiro poderá participar de até de 03 três Comissões, conforme sua disponibilidade. Informamos que estamos esperando a Assembléia se manifestar a respeito da redação dada pela Lei no 2.733, de 04 de julho de 2013, em seu Art. 3o Inciso IV, com isso vamos convocar uma Reunião Extraordinária para fazer as adequações necessárias do Regimento Interno e a nomeação do ATO dos conselheiros com suas respectivas entidades, comunicamos que já estivemos em reunião com o Presidente da Assembléia e o mesmo disse que estava com o Jurídico para análise da referida Lei, estamos dependendo dessa alteração para termos os novos conselheiros/entidades, portanto, reestruturar as devidas Comissões. Documentos apresentados na Constatação No: 434236.

Análise da Justificativa: Foi apresentado do OFÍCIO/CES-TO no 002 datado em 11 de janeiro de 2016, endereçado ao Presidente da Assembleia Legislativa do Tocantins, solicitando a revogação do art. 3o da Lei 2.733/2013. Entretanto, não foi apresentada documentação comprobatória da entrega e a manifestação desta solicitação. E, considerando que esta é uma das constatações anteriormente citado no Relatório SISAUD/SUS n.o 072/2014, de não conformidade de no 356688, com abrangência de análises nos anos de 2013 e 2014 e, a mesma situação esta mantida nos anos de 2015 até a presente data (março/2016). A justificativa em nada altera o teor da constatação, tão somente corrobora os fatos evidenciados na situação de não conformidade.

Acatamento da Justificativa: Não

Recomendação: a Mesa Diretora e a Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Saúde do Tocantins o cumprimento do Regimento Interno e demais legislação do CES/TO vigente, na observância do princípio da Administração Pública de legalidade, art. 37 da Constituição Federal/1988, que determina que na Administração Pública, em qualquer atividade, está estritamente vinculada à lei. Assim, se não houver previsão legal, nada pode ser feito. No princípio específico, a Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza, estando engessada, na ausência de tal previsão. Seus atos têm que estar sempre pautados na legislação. Tudo tem que estar normatizado, e cada um dos agentes públicos estará adstrito ao que a lei determina.

Recomendação: Encaminhamento deste ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, objetivando

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

o cumprimento das Diretrizes da Resolução Conselho Nacional de Saúde (CNS) no 453/2012, quanto a representatividade paritária do Controle Social.

Recomendação: o cumprimento do inciso 4o, Art. 27, do Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde do Tocantins (CES/TO), quanto ao número de participantes por Comissões.

Recomendação: a Mesa Diretora do Conselho Estadual de Saúde, o cumprimento do inciso 4o do Art. 27 do Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde do Tocantins (CES/TO), quanto ao número de participantes por Comissões.”

Grupo: Controle Social

Constatação Nº: 434230

Subgrupo: Conselho de saúde

Item: Composição/Eleição Conselheiros

Constatação: Não foi apresentada documentação que demonstre indicação feita pelas entidades dos Membros do CES/TO, para o mandato de 2015/2018.

Evidência: Através do item 05, do Comunicado de Auditoria (CA) no 002/2016, foi solicitada e não foi apresentada a documentação encaminhada pelas Entidades representativas da Sociedade Civil Organizada, indicando os membros para o mandato 2015/2018 do CES-TO. O fato fere a Resolução CNS no 453/2012, a qual prevê no inciso IV, da Terceira Diretriz que as Entidades, movimentos e instituições eleitas no Conselho de Saúde terão os conselheiros indicados, por escrito, conforme processos estabelecidos pelas respectivas entidades, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização, com a recomendação de que ocorra renovação de seus representantes.

Fonte da Evidência: Comunicado de Auditoria (CA) no 002/2016; Ato n.o 1274 NM (DOE no 4382);

Conformidade: Não Conforme

Justificativa: Informo que comunicamos através de e-mail aos Conselheiros para os mesmos conversarem com suas respectivas entidades e fazer as alterações que achassem necessárias, comunicamos que foi convocada uma Reunião Extraordinária para reestruturar o Regimento Interno, mas a mesma não ocorreu por falta de quórum, e no momento, estamos esperando a manifestação da Assembléia, para convocar nova Reunião Extraordinária com o objetivo de regularizar o Regimento e oficializar as entidades para indicar seus membros representativos, como anteriormente relatados. Documento em anexo.

Análise da Justificativa : Considerando a apresentação da Ata n.o46a da Reunião Extraordinária do CES/TO realizada no dia 30/04/2015 que deu início às 08h30min na Sala de Reunião da SESAUTO, sendo encerrada por não haver quórum (dois terços dos conselheiros), tendo como pauta a Alteração do Regimento Interno do CES/TO e, não sendo informado o horário de encerramento desta. Considerando a apresentação do e-mail, datado em 30 de abril e 2015 (às 14h29min), endereçado a todos os Conselheiros a 2 Minuta do ATO dos senhores (as) para agilizar a publicação no Diário Oficial. E, considerando ainda, a não apresentação da documentação/Ofício encaminhada pelas Entidades representativas da Sociedade Civil Organizada, indicando os membros para o mandato 2015/2018 do CES/TO, as justificativas em nada alteram o teor da constatação, tão somente corroboram os fatos evidenciados de não conformidade, pelo descumprimento da Resolução no 453/2012, quanto a Terceira Diretriz, que define no item IV que As entidades, movimentos e instituições eleitas no Conselho de Saúde terão os conselheiros indicados, por escrito, conforme processos estabelecidos pelas respectivas entidades, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização, com a recomendação de que ocorra renovação de seus representantes. Ou seja, a indicação da representação é das Entidades Representativas e não dos Membros/Conselheiros atuais e, o e-mail apresentado esta endereçado aos atuais Conselheiros para mera formalização, pela apresentação de uma 2 Minuta do ATO dos senhores (as) 2, o que demonstra que a comunicação esta restrita ao atual Conselheiro, gerando a perpetuação (de 08 anos) desta representação/Conselheiro. E, conseqüentemente, esta ausência de articulações com as Entidades Representativas do Controle Social no Estado do Tocantins, reflete no descumprimento do item V da Resolução no 453/2012, na Terceira Diretriz quando se recomenda que, a cada eleição, os segmentos de representações de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, ao seu critério, promovam a renovação de, no mínimo, 30% de suas entidades representativas.

Acatamento da Justificativa: Não

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Recomendação: a Mesa Diretora o cumprimento do item XVIII do Art. 2º do Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde do Tocantins que determina *“Fortalecer a participação e o controle Social no SUS”*.

Recomendação: a Mesa Diretora do Conselho Estadual de Saúde do Tocantins o cumprimento da Resolução do Conselho Nacional de Saúde n.º 453/2012 e da Lei Estadual no 2733/2013.

Recomendação: o encaminhamento deste, para todas as Entidades Representativas no Conselho Estadual de Saúde, objetivando o cumprimento das Diretrizes da Resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS) no 453/2012, para conhecimento.

Recomendação: o encaminhamento deste ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, objetivando o cumprimento das Diretrizes da Resolução Conselho Nacional de Saúde (CNS) no 453/2012, quanto a representatividade paritária do Controle Social

Recomendação: a Mesa Diretora do Conselho Estadual de Saúde do Tocantins, o entendimento que os Conselhos de Saúde são espaços instituídos de participação da Comunidade nas políticas públicas e na Administração da Saúde, em atenção à legislação vigente, como preconiza a Segunda Diretriz da Resolução do CNS no 453/2012, onde a instituição dos Conselhos de Saúde é estabelecida por lei federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, obedecida a Lei no 8.142/90.”

“Grupo: Controle Social

Constatação Nº: 434255

Subgrupo: Conselho de saúde

Item: Composição/Eleição Conselheiros

Constatação: Os períodos dos mandatos dos Conselheiros Estaduais de Saúde do Tocantins não segue o preconizado pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS).

Evidência : O inciso 4º da Lei Estadual no 2733/2013, define o mandato de 03 (três) anos dos Membros do CES/TO, permitida uma recondução por igual período. Entretanto, a nomeação da atual formação do Conselho Estadual de Saúde (CES), por meio do Ato no 1274/2015, com mandato de 2015/2018, apresenta conselheiros que estarão/permanecerão no CES/TO por 04 mandatos sucessivos, sendo eles: Mário Benício dos Santos; Neirton José de Almeida e Juliano do Vale, por um período de 08 anos e 10 meses, e outros Conselheiros que ficarão por 03 (três) mandatos sucessivos, sendo eles: Manoel Pereira da Miranda, Léia Ayres Cavalcante, Silvano Coelho Mota, Carls Glabb, Wilson Belisário Santana, Manoel Reis Campos, Edilma Maria Cavalcante Rodrigues, Ricardo Vargas Mora, Erdiléia Araújo Santana e Jair Clarindo da Silva, por um período de 06 anos e 10 meses, conforme demonstrado no ANEXO 04, distorção que contraria a Terceira Diretriz da Resolução CNS no 453/2012, em que o inciso V recomenda-se que, a cada eleição, os segmentos de representações de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, ao seu critério, promovam a renovação de, no mínimo, 30% de suas entidades representativas, e a Lei Estadual no 2733/2013;

Fonte da Evidência: Ato no 1274 de 27 de maio de 2015 (DOE no 4382);

Conformidade: Não Conforme

Justificativa: Considerando que o Conselho Estadual de Saúde do Tocantins é um órgão deliberativo, que têm atribuições legais e específicas de controle social, a sua responsabilidade é de contribuir com a construção da Política de Saúde, conforme definido na Lei no 1.663, de 22 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde, em seu art. 1º o Conselho Estadual de Saúde *“CES instituído pela Lei 350, de 24 de dezembro de 1991, é um Órgão Colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde - SUS e seu Inciso 3º a função de conselheiro é considerada de interesse público relevante e não remunerada e considerando o inciso X, da terceira diretriz, da Resolução 453/2012, do Conselho Nacional de Saúde, que diz: “A função de conselheiro é de relevância pública e, portanto, garante sua dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho de Saúde.” Senhores Auditores, conforme a Resolução no 422/2015, de 09 de abril de 2015, regulamenta a Eleição da Mesa Diretora, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 23 de abril de 2015, nas folhas 24 e 25, “função de conselheiro é considerada de interesse público relevante e não remunerada”. Portanto os membros do CES/TO, empossados em maio de 2015, para o triênio 2015/2018. Observar que os conselheiros Juliano do Vale, Léia Ayres, Silvano Coelho e Edilma Rodrigues Cavalcante, tiveram as*

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

indicações alternadas, entre a condição de Conselheiro Titular e a condição de Suplente, o que não configura continuidade de mandato no Conselho Estadual de Saúde. Informamos que estamos esperando a Assembléia se manifestar a respeito da redação dada pela Lei no 2.733, de 04 de julho de 2013, em seu Art. 3o Inciso IV, PORTANTO, vamos convocar uma Reunião Extraordinária para fazer as adequações necessárias do Regimento Interno, nomeação do ATO e Alterações das Comissões após essas alterações. Documentos anexos.

Análise da Justificativa: A justificativa em nada altera o teor da constatação, tão somente corrobora os fatos evidenciados na situação de não conformidade e, considerando que a Mesa Diretora do CES/TO deve nortear-se pelo cumprimento dos princípios da Administração Pública de legalidade e moralidade, art. 37 da Constituição Federal/1988 em que, só pode fazer o que a lei autoriza, estando engessada, na ausência de tal previsão. Seus atos têm que estar sempre pautados na legislação, ou seja, ater-se aos atos/legislação, anterior ao momento da Eleição da Mesa Diretora; 1º passo: observância dos Atos/legislação regidos pela Resolução do CNS no 453/2012, onde a instituição dos Conselhos de Saúde é estabelecida por lei federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, obedecida a Lei no 8.142/90 e, demais legislação vigente e o Regimento Interno; 2o passo: ater-se a recomendação da Terceira Diretriz, no item V, que a cada eleição, os segmentos de representações de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, ao seu critério, promovam a renovação de, no mínimo, 30% de suas entidades representativas e, ainda 3o passo: do item IV em que as entidades, movimentos e instituições eleitas no Conselho de Saúde terão os conselheiros indicados, por escrito, 4o passo: mandato de três anos permitida uma recondução por igual período, conforme o previsto no §4o da Lei Estadual no 2733/2013, para então, 5o passo: aplicação da Resolução 422/2015 na eleição da Mesa Diretora.

Acatamento da Justificativa: Não

Recomendação: a Mesa Diretora do Conselho Estadual de Saúde do Tocantins o cumprimento do §4o da Lei Estadual no 2733/2013;

Recomendação: encaminhamento deste ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, objetivando o cumprimento das Diretrizes da Resolução Conselho Nacional de Saúde (CNS) no 453/2012, quanto a representatividade paritária do Controle Social.

Recomendação: a Mesa Diretora do Conselho Estadual de Saúde do Tocantins atenção aos princípios da Administração Pública quanto à legalidade e moralidade, art. 37 da Constituição Federal/1988;

Recomendação: a Mesa Diretora do Conselho Estadual de Saúde do Tocantins o cumprimento dos itens IV e V da Resolução do CNS no 453/2012;”

“**Grupo:** Controle Social

Constatação Nº: 434240

Subgrupo: Conselho de saúde

Item: Fiscalização de Recursos Financeiros

Constatação: Custeio de diárias indevidas ao Presidente Anderson Oliveira Costa e demais Membros do Conselho Estadual de Saúde do Tocantins.

Evidência: Na análise dos OFÍCIO-CIRCULAR No 055/SE/CNS/GM/MS e ANEXO, o qual convida o Presidente do CES/TO, Sr. Anderson Oliveira Costa, e mais 02 Membros da CIST Estadual para participar do VI Encontro Nacional das Comissões Intersetoriais de Saúde do Trabalhador (datado em 18/03/2015) e o OFÍCIO-CIRCULAR No 091/SE/CNS/GM/MS (de 07/05/2015) com a informação do reagendamento do evento para o período de 1o e 02 de JULHO/2015. Entretanto, foram identificados distorções, tais como: 1º) Indicação de Conselheiro: Sr. Silvano Coelho Mota (representante da Associação Grupo Ipê Amarelo de Conscientização e Luta pela Livre Orientação Sexual GIAMA), não pertence a Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador (CIST/TO), fato que difere da solicitação do convite quanto ao Perfil do Convidado; 2o) Conselho Nacional de Saúde (CNS) custeará as despesas de hospedagem/alimentação/translado (aeroporto/hotel do evento/ hospedagem/aeroporto) para participar do VI Encontro Nacional das Comissões Intersetoriais de Saúde do Trabalhador: foi solicitado e pagas as diárias (ANEXO

1) para: Sr. Anderson Oliveira Costa (R\$824,25), Sr. Neirton José de Almeida (R\$824,25) e Sr. Silvano Coelho Mota (R\$353,25), contrariando o art. 1o da Instrução Normativa SESAU/TO No 002/2010; 3o) Divergência do período de custeio das diárias: Sr. Anderson Oliveira Costa e Sr. Neirton José de Almeida receberam diárias para o período de 25 a 28/ABRIL/2015 com a finalidade de participar do VI Encontro Nacional das Comissões Intersetoriais de Saúde do

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Trabalhador e Sr. Silvano Coelho Mota nos dias 26 e 27/MAIO/2015, para o mesmo evento que foi reagendado para os dias 1o e 02 de JULHO/2015, contrariando o inciso 2o do item V do art. 1o da Instrução Normativa SESAU/TO N 002/2010 e os Princípios da Administração Pública quanto a legalidade da despesa; 5o) Após o reagendamento do Evento (em 07/05/2015), foi solicitado no dia 28/ABRIL/2015 pelo Presidente do CES/TO, o custeio das diárias no período de 25 a 28/ABRIL/2015 com a finalidade de participar do VI Encontro Nacional das Comissões Intersectoriais de Saúde do Trabalhador que iria acontecer no período de 26 e 27/MAIO/2015) e, foram pagas ainda no mês de ABRIL/2015, contrariando o art. 2o da Instrução Normativa SESAU/TO N 002/2010 e os princípios da Administração Pública e, 6o) Data da impressão dos Relatórios de Viagem: dia 03/07 pelo Sr. Silvano Coelho Mota, no dia 07/07 Sr. Neirton José de Almeida e no dia 27/07/2015 do Sr. Anderson Oliveira Costa, e as datas do Relatório de Diárias pagas/2015 (INTRANET), materializa a ilegalidade do pagamento de diárias para o custeio de despesas já custeadas pelo Conselho Nacional de Saúde, ou seja, o uso indevido do dinheiro público, por pessoas na função de gestor público, que tem a responsabilidade para com a sociedade e nação, de fazer a gestão e administração de matérias públicas, de forma transparente e ética, em concordância com as normas legais estipuladas e, contrariando, também, a Resolução CNS no 453/2012, quando define no inciso XI que o conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme legislação vigente. Fonte da Evidência: OFÍCIO-CIRCULAR N 055/SE/CNS/GM/MS e ANEXO; OFÍCIO-CIRCULAR N 091/SE/CNS/GM/MS; ID Viagem no 54080, ID Diárias no 83636 e o ID Relatório de Viagem no 61942; ID Viagem no 54197, ID Diárias no 83771 e o ID Relatório de Viagem no 60698; ID Diárias no 82890 e o ID Relatório de Viagem no 60503.

Conformidade: Não Conforme

Justificativa : Informamos que o Presidente Anderson Oliveira Costa morava na época em Porto Nacional e o Conselheiro Neirton José de Almeida reside em Barrolândia, portanto, os mesmos tiveram que vir um dia antes e voltar um dia depois porque o vôo sairia de madrugada e voltaram à noite, eles pernoveram em Palmas, o Silvano Coelho Mota reside em Palmas, com isso não precisou se deslocar para outro Município, comunico que o Conselho Nacional de Saúde adiou a data do evento. Documentos em anexo.

Análise da Justificativa: Considerando a argumentação do Auditado, quanto o deslocamento anterior ao voo que sairia de madrugada e voltaram à noite com pernoite em Palmas e, o Sr. Anderson Oliveira Costa residente na cidade de Porto Nacional/Secretário Municipal de Saúde, faz jus o custeio de 02 diárias para pernoite (R\$471,00) devendo devolver aos cofres públicos o montante de R\$ 353,25; O Sr. Neirton José de Almeida, representante do SINTRAS e sua lotação enquanto servidor público é no GABIN/SESAU, então, a representação classista e a lotação estão sediadas na cidade de Palmas, não faz jus à diária custeada, devendo devolver aos cofres públicos o montante de R\$ 824,25, bem como, o Sr. Silvano Coelho Mota, residente na cidade de Palmas, devolver a quantia de R\$ 353,25. E, considerando que esta é uma das constatações citadas no anterior Relatório SISAUD/SUS no 072/2014, de não conformidade de no 356746, 356739, 353526, 356697, 353511 e 353522, com abrangência de análises nos anos de 2013 e 2014 e, a mesma situação esta mantida nos anos de 2015 até a presente data (março/2016). A justificativa em nada altera o teor da constatação, tão somente corrobora os fatos evidenciados na situação de não conformidade a qual gerou vários atos em desconformidade com os princípios da Administração Pública de legalidade e da moralidade, tais quanto: 1o Ato:

à indicação de conselheiro para evento de vulto nacional que difere da solicitação do convite quanto ao Perfil do Convidado; 2o ato: Não observação ao Princípio da Economicidade, quando o beneficiado/Presidente do CES/TO, solicita para a SESAU diárias para o custeio das despesas (hospedagem, traslado e alimentação) as quais já seriam custeadas pelo Conselho Nacional de Saúde (conforme consta informado anteriormente através do Ofício/Convite), pois segundo a Instrução Normativa/SESAU no 002/2012, no Art. 1o as diárias é destinada a custear as despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana do servidor/colaborador eventual, que a serviço afastar-se da sede; conseqüentemente, 3o Ato: a geração de benefício indevido aos Conselheiros de Saúde: Sr. Anderson Oliveira Costa (R\$ 353,25), Sr. Neirton José de Almeida (R\$ 824,25) e Sr. Silvano Coelho Mota (R\$ 353,25) e, conseqüentemente, 4º Ato: dano ao erário público; 5o Ato: mesmo após o reagendamento do período (25 a 28/ABRIL/2015) do evento, foi solicitado no dia 28/ABRIL/2015 pelo Presidente do CES/TO, o custeio das diárias em questão para o período de 25 a 28/ABRIL/2015 com a finalidade de participar do VI Encontro Nacional das Comissões Intersectoriais de Saúde do Trabalhador e, sendo pagas as diárias pela SESAU ainda no mês de ABRIL/2015; 6o Ato: contrariando o inciso 2o do art. 1.o da Instrução Normativa SESAU/TO N 002/2010, que determina que o servidor ou colaborador que receber

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

diária e não afastar-se da sede, por qualquer motivo, deverá restituí-la no prazo de 05 (cinco) dias e, o 7º Ato: referido evento ocorreu no período de 1.º a 02 de julho/2015 com todas as despesas (hospedagem, traslado e alimentação) pagas pelo CNS, exceto as passagens aéreas.

Acatamento da Justificativa: Parcialmente

Recomendação: o encaminhamento deste, a Superintendência do Fundo Estadual de Saúde do Tocantins, para tomar conhecimento e demais providências quanto o ressarcimento aos cofres públicos/Fundo Estadual de Saúde pelos conselheiros Sr. Anderson Oliveira Costa, Sr. Neirton José de Almeida e Sr. Silvânio Coelho Mota do montante de R\$ 353,25, R\$ 824,25 e de R\$ 353,25, respectivamente;

Recomendação: a Mesa Diretora do Conselho Estadual de Saúde do Tocantins atenção aos Princípios da Administração Pública quanto à legalidade e a moralidade, art. 37 da Constituição Federal/1988; Recomenda-se, ao Conselho Estadual de Saúde, a submissão à Plenária, quanto à indicação por representação de forma paritária e representativa, norteado pelos temas que serão abordados nos eventos, em que o CES/TO for formalmente convidado.

Recomendação: a Mesa Diretora do Conselho Estadual de Saúde do Tocantins atenção ao perfil dos indicados para representar o Conselho Estadual de Saúde em eventos de vulto nacional, considerando a responsabilidade desde quanto à contribuição para construção das Políticas de Saúde do Estado do Tocantins.

Recomendação: o encaminhamento deste, ao Plenário do Conselho Estadual de Saúde, para conhecimento.

Recomendação: o encaminhamento deste à Superintendência de Gestão do Fundo Estadual de Saúde, para conhecimento e demais providências quanto ao monitoramento e controle do sistema de pagamento de diárias e o cumprimento da legislação vigente, segundo a comprovação e a pertinência quanto ao deslocamento para o município onde ocorrem os eventos.

Recomendação: a Mesa Diretora do Conselho Estadual de Saúde do Tocantins, comunicar aos conselheiros Sr. Anderson Oliveira Costa, Sr. Neirton José de Almeida e Sr. Silvânio Coelho Mota, para providências quanto à devolução aos cofres públicos/Fundo Estadual de Saúde do Tocantins do montante de R\$ 353,25, R\$ 824,25 e de R\$ 353,25, respectivamente no cumprimento ao § 3º do art. 1º da Lei Estadual no 1.663/2006, a qual define que a função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e não é remunerada, bem como, a Resolução CNS no 453/2012, que define no inciso XI que o conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme legislação vigente.

Recomendação: aos Membros do Conselho Estadual de Saúde do Tocantins (CES/TO), efetivo controle de diárias atribuídas aos eventos dos quais participem os membros deste Conselho, visando o cumprimento do Regimento Interno do CES/TO e demais legislações vigentes.”

“**Grupo:** Recursos Humanos

Constatação N°: 434227

Subgrupo: Gestão

Item: Carga horária

Constatação: Servidores públicos lotados no CES/TO não cumprem a carga horária. Evidência: Na análise da documentação apresentada, verificou-se que dentre os 03 (três) servidores estaduais lotados no Conselho Estadual de Saúde, 02 (dois) servidores não cumprem a carga horária estabelecida. A amostragem é referente ao período compreendido entre os meses de novembro/2015 a fevereiro/2016. Os servidores referidos são: Aurélia Farias Santana Cândido (Secretária Executiva do CES/TO), a qual cumpriu 32,5% da carga horária no mês de novembro/2015; 30,66% da carga horária no mês de Dezembro/2015; no mês de janeiro/2016 cumpriu 35% da carga horária; no mês de fevereiro/2016 cumpriu 45,33% da carga horária; A servidora Leila Maria Lopes da Silva (pedagoga) no mês de novembro/2015 cumpriu 20% da carga horária; no mês de dezembro/2015 cumpriu 13,19%; no mês de janeiro/2016 cumpriu 14,37%; e em fevereiro/2016 cumpriu 6,66%; O servidor Osmar Pegoraro (cirurgião dentista) no mês de novembro/2015 cumpriu 93,12% da carga horária; no mês de dezembro/2015 cumpriu 81,94%; no mês de janeiro/2016 cumpriu 100% da carga horária; e no mês de fevereiro/2016 cumpriu 96%, conforme demonstrado no (QUADRO 02). Os fatos evidenciados descumprem o Art. 19; incisos I, III e X do Art. 133; e inciso I do Art. 134, ambos da Lei no 1818/2007;

Fonte da Evidência: SESAU/Diretoria de Tecnologia da Informação/Relatório e Acesso Catraca nos meses de

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

novembro e dezembro/2015 e janeiro em fevereiro/2016,

Conformidade: Não Conforme

Justificativa: Senhores Auditores, conforme a RESOLUÇÃO No 453, DE 10 DE MAIO DE 2012 d do MS, a ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE SAÚDE, Quarta Diretriz: as três esferas de Governo garantirão autonomia administrativa para o pleno funcionamento do Conselho de Saúde, dotação orçamentária, autonomia financeira e organização da secretaria-Executiva com a necessária infraestrutura e apoio técnico, I - cabe ao Conselho de Saúde deliberar em relação à sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal; Informo que a servidora Aurélia Farias Santana Cândido (Secretária Executiva do CES/TO), no mês de novembro de 2015, participou de um curso de Capacitação dos Membros do Conselho Municipal de Saúde, realizado no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com carga horária de 20 horas, e em virtude a um acordo verbal com a Mesa Diretora deste Conselho, sua jornada de trabalho limitou-se ao período vespertino, restringindo assim, seus registros na catraca, entretanto a partir do mês de março do corrente ano a situação da servidora foi normalizada, quando assumiu o Cargo de Secretária Executiva do Conselho de Saúde. Informo que a servidora Leila Maria Lopes da Silva (pedagoga) a mesma ficava responsável pela elaboração das ATAs, tinha um acordo verbal com a Mesa Diretora desse Conselho, onde a mesma trabalhava pela parte da manhã e na parte da tarde ouvia as gravações em casa para melhor concentração, restringindo assim as batidas na catraca. Informo que o servidor Osmar Pegoraro Cirurgião-Dentista Mat. 519276-1, cumpre sua carga horária de 40 horas semanais ou 180 horas mensais, correspondente a 08 horas dia, muitas vezes ultrapassando, como muito bem verificado pelos senhores Auditores na Constatação No: 434225, a catraca às vezes não funciona, por falta de energia, internet e/ou defeito, no mês de dezembro entramos em recesso coletivo de, 18 de dezembro 2015 a 04 de janeiro 2016, como esta registrada em ATA no 205, de 10 de dezembro, entregue aos senhores Auditores. Documentos anexos. Comunico ainda que o servidor Osmar participa de varias atividades fora da Secretaria de Estado da Saúde, atendendo demandas do Conselho Estadual de Saúde, como reuniões, entrega de documentos etc. para compensar seus horários, ou seja, sua carga horária, o mesmo chega mais cedo, tanto na parte da manhã como na parte da tarde. Documentos anexos.

Análise da Justificativa: Considerando a documentação apresentada, em nome da Sra. Aurélia Farias Santana Cândido (Secretária Executiva do CES/TO), a correção quanto o cumprimento de 45% da carga horária no mês de novembro/2015; 30,66% no mês de Dezembro/2015; janeiro/2016 cumpriu 35% e no mês de fevereiro/2016 cumpriu 45,33% da carga horária contratada e, enquanto ocupante de cargo comissionado deve-se ater ao cumprimento da Lei no 1818/2007, art. 1o e § 1o O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se ao regime integral e de exclusiva dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública. O Sr. Osmar Pegoraro (cirurgião dentista) justificou o cumprimento de 100% da carga horária contratada nos meses de novembro/dezembro/2015 e janeiro/fevereiro/2016. Quanto a Sra. Leila Maria Lopes da Silva (pedagoga) não foi apresentada documentação em nome da servidora pública, mantendo a situação de não cumprimento da carga horária (novembro/2015 cumpriu 20%; dezembro/2015 13,19%; janeiro/2016 14,37% e em fevereiro/2016 cumpriu 6,66% da carga horária contratada). Considerando, os acordos verbais, aos servidores públicos em questão, estão submetidos aos princípios da Administração Pública de legalidade e moralidade, art. 37 da Constituição Federal/1988 em que, só pode fazer o que a lei autoriza, estando engessada, na ausência de tal previsão. Seus atos têm que estar sempre pautados na legislação, neste caso, a Lei Estadual é o Estatuto do Servidor Público do Estado do Tocantins/Lei no 1818/2007, a qual define os direitos e deveres do servidor público estadual e de ocupantes de cargo comissionado pertencente à Estrutura Administrativa da SESA/TO. A justificativa em nada altera o teor da constatação, tão somente corrobora os fatos evidenciados na situação de não conformidade quando ao não cumprimento da carga horária contratada pelas servidoras Sra. Aurélia Farias Santana Cândido (Secretária Executiva do CES/TO) e Leila Maria Lopes da Silva (pedagoga). E, considerando que esta é uma das constatações anteriormente citado no Relatório SISAUD/SUS no 072/2014, de não conformidade de no 353543, com abrangência de análises nos anos de 2013 e 2014 e, a mesma situação esta mantida nos anos de 2015 até a presente data (março/2016).

Acatamento da Justificativa: Parcialmente

Recomendação: o encaminhamento deste para a Superintendência de RH, para conhecimento e demais providências imediato.

Recomendação: a Mesa Diretora do Conselho Estadual de Saúde e as servidoras públicas Sra. Aurélia Farias Santana

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Cândido (Secretária Executiva do CES/TO) e Sra. Leila Maria Lopes da Silva (pedagoga) o cumprimento dos princípios da Administração Pública de legalidade e moralidade, art. 37 da Constituição Federal/1988. **Recomendação** : as servidoras em questão o cumprimento do Art. 19; dos incisos I, III e X do Art. 133; e do inciso I do Art. 134 da Lei no 1818/2007;”

“**Grupo:** Recursos Humanos

Constatação Nº: 434225

Subgrupo: Gestão

Item: Carga horária

Constatação: Divergência nas informações quanto ao cumprimento da carga horária dos servidores do CES-TO.

Evidência: Na análise dos Relatórios de Frequência dos servidores do Conselho Estadual de Saúde/TO, os quais são atestados e assinados pelo Presidente do Conselho Estadual de Saúde, Sr. Anderson Oliveira Costa, e dos Relatórios de Frequência de Acesso da Catraca Eletrônica, fornecidos pelo serviço de informática da SESAU, referente aos meses de NOV e DEZ/2015, e JAN e FEV/2016, foram identificadas divergências das informações. O referido sistema de catracas faz o registro de acesso, horários de entrada e saída e/ou permanência dos servidores na sede da Secretaria de Estado da Saúde, local onde funciona o Conselho Estadual de Saúde no período auditado. Os Relatórios de Frequência atestados e assinados pelo Presidente do Conselho Estadual de Saúde apresentam que durante o período auditado, os servidores cumpriram da carga horária de 40 horas semanais, com presença diária, em todas as referências. Já os Relatórios de Frequência de Acesso da Catraca Eletrônica, mostram que a carga horária efetivamente cumprida pelos servidores varia entre 6 (seis) horas mensais; até 191 (cento e noventa e uma) horas mensais. A análise demonstra o conflito de dados, gerando insegurança das informações e fragilizando os meios de verificação do cumprimento da carga horária prevista no Art. 19 da Lei no 1818/2007;

Fonte da Evidência: Relatórios e Acesso Catraca/SESAU; Relatórios de Frequência dos Servidores Lotados no Conselho estadual de Saúde (CESTO) ; NOV/DEZ/2015 e JAN/FEV/2016;

Conformidade: Não Conforme

Recomendação: À mesa Diretora do Conselho Estadual de Saúde e as servidoras públicas Sra. Aurélia Farias Santana Cândido (Secretária Executiva do CES/TO) e Sra. Leila Maria Lopes da Silva (pedagoga) o cumprimento dos princípios da Administração Pública de legalidade e moralidade, art. 37 da Constituição Federal/1988.

Recomendação: O cumprimento, por parte das servidoras citadas, do Art. 19; dos incisos I, III e X do Art. 133; e do inciso I do Art. 134 da Lei no 1818/2007;

Recomendação: Encaminhamento deste para a Superintendência de RH, para conhecimento e demais providências de imediato.”

A auditoria sob comento apurou a ocorrência de 10 (dez) inconformidades, tendo sido promovidas para 09 (nove) delas recomendações, pelo Órgão auditor, devidamente fundamentadas, destinadas ao Conselho Estadual de Saúde do Tocantins, contudo, **o Estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, deve, igualmente, ser compelido a providenciar o necessário ao pronto cumprimento das recomendações promovidas pelo Órgão auditor, tendo em vista que, nos termos do art. 147 da Constituição Estadual³, as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo sua regulamentação, fiscalização e controle exercidos pelo Estado.**

³Art. 147. As ações e serviços de saúde são de relevância pública e terão sua regulamentação, fiscalização e controle exercidos pelo Estado, na forma da lei, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros e, também por pessoa física ou jurídica de direito privado especializadas em saúde.” (grifo inserido).



27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Ademais disto, conforme dispõe o art. 1º, II, § 2º, da Lei nº 8.142/90⁴, **muito embora autônomo no desenvolvimento das suas funções legais, o Conselho Estadual de Saúde apresenta vinculação ao Secretário de Estado da Saúde, na medida em que os recursos utilizados pelo CES/TO são oriundos do Fundo Estadual de Saúde, cujo ordenador de despesa é o Secretário de Estado da Saúde.**

Como se sabe, a Lei estadual nº 1.663/2006, que instituiu o Conselho Estadual de Saúde, aprovada pelo Poder Legislativo Estadual, foi sancionada pelo Chefe do Executivo estadual, razão pela qual cabe à Secretaria de Estado da Saúde, Órgão de Gestão do Sistema Único de Saúde, fazer a interlocução como Controle Social, em todos os aspectos.

Ressalte-se que a falta de providências por parte dos requeridos nesta ação, no sentido de sanar as inconformidades detectadas, mantém situação de afronta à legislação vigente, além de comprometer o regular desenvolvimento das funções do Conselho Estadual de Saúde, resultando em prejuízo no controle e fiscalização da execução das políticas públicas de saúde, bem assim como na formulação de estratégias das políticas de saúde, conforme previsto na Lei nº 8.142/90.

Por fim, importante consignar que o Relatório Final da Auditoria SESAU/SISAUD/SUS Nº 92/2016 foi encaminhado para distribuição ao Órgão de Execução do Ministério Público com atribuição na área de improbidade administrativa e de proteção do patrimônio público, por meio do MEM. Nº 018/2017/SEC/27ªPJC/MEP-TO (via E-doc - Protocolo nº 07010158497201731).

II.II - PARTICIPAÇÃO SOCIAL - Conferências e Conselhos de Saúde

O Sistema Único de Saúde é organizado de acordo com três diretrizes, dentre as quais a **participação da comunidade** na formulação, fiscalização e no acompanhamento da implantação de políticas de saúde, nos diferentes níveis de governo, conforme estabelece o art. 198, III, da Constituição Federal.

⁴Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a [Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

(...)

II - o Conselho de Saúde. (...)

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo **chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.**" (grifo inserido).



27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

As Conferências de Saúde são espaços institucionais destinados a analisar os avanços e retrocessos do SUS e propor diretrizes para a formulação de políticas e saúde e devem ser realizadas pelos três níveis de governo.

Os Conselhos de Saúde são órgãos colegiados deliberativos e permanentes do Sistema Único de Saúde, existentes em cada esfera de governo e integrantes das Secretarias de Saúde e do Ministério da Saúde, com composição, organização e competência fixadas pela Lei nº 8.142/90.

Atuam na formulação e proposição de estratégias, e no controle da execução da política de saúde, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros. **Sua decisões serão homologadas pelo Chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.**

Desde a edição das Leis nº 8.080/90 e nº 8.142/90, a existência e o funcionamento dos Conselhos de saúde são requisitos exigidos para a habilitação e o recebimento dos recursos federais repassados “fundo a fundo”. Exigência ratificada pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 141/2012.

Os Conselhos de Saúde são, portanto, poderosos instrumentos de controle social. Tais colegiados consistem no elo entre o cidadão usuário e os responsáveis pela elaboração e execução das ações de saúde, possibilitando que a coletividade participe da formulação dos planos e das diretrizes dessa importante área; sendo assegurada, inclusive, a composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados.

Discorrendo sobre a importância do Controle Social, o Ministro Carlos Ayres de Brito assevera que:

“A participação da comunidade no SUS significa o povo assumindo enquanto instância deliberativa, tanto quanto se assumem como instância deliberativa os representantes eleitos por esse mesmo povo.”



27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

III - DO DIREITO

Segundo a Teoria Dimensional dos Direitos Fundamentais, o direito à saúde se enquadra nos direitos de segunda dimensão, por se tratar de direito social que se caracteriza, “ainda hoje, por outorgar aos indivíduos direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho, etc., revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas”⁵.

O direito à saúde constitui direito difuso, transindividual e indisponível, atendendo a interesses indisponíveis e não podendo ser aferido quantitativamente.

Segundo dispõe o art. 198 da Constituição Federal, “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”, organizado segundo diretrizes, sendo uma delas **a participação da comunidade** (inciso III).

A participação comunitária prevista na Constituição Federal é garantida através da atuação dos Conselhos de Saúde, órgãos colegiados compostos por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários.

Os Conselhos de Saúde constituem instâncias colegiadas do SUS, cujas decisões são homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

Não há maiores dificuldades para visualizar que qualquer distorção na composição dos conselhos de saúde poderá afetar diretamente a formulação das políticas públicas de saúde em seus diversos níveis (federal, estadual ou municipal).

Uma política de saúde mal formulada, com a predominância da vontade de alguns segmentos e em detrimento da coletividade, certamente comprometerá a consecução desse direito social indisponível (art. 196 da CF/88).

Assim, diante dos fatos relatados, a Ação Civil Pública é o instrumento jurídico

⁵BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões*. p. 23.



27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

hábil para a correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos envolvidos, obtendo do Poder Judiciário o provimento jurisdicional que assegure a correção das distorções constatadas pela Auditoria nº 92/2016 no Conselho Estadual de Saúde (CES/TO).

III.I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A Constituição Federal, em seu art. 198, dispõe sobre as diretrizes que norteiam as ações e políticas de saúde, prevendo: a descentralização em cada esfera de governo; rede regionalizada e hierarquizada; atendimento integral, priorizando as ações preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e estabelecendo a **participação comunitária**.

A **Lei nº 8.080/1990**, dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

A **Lei nº 8.142/1990**, dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde, e dá outras providências.

A **Resolução nº 453/2012**, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), dispõe sobre as diretrizes para instituição, reformulação, reestruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde (revogou a Resolução nº 333/2003/CNS).

III.II - INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 1.663/2006

A presente Ação Civil Pública corrigir as inconformidades detectadas pelo Setor de Auditoria da Secretaria de Estado da Saúde – SESAUD/SESAU no Conselho Estadual de Saúde, as quais configuram violação da legislação que rege o controle social no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública.

A participação da sociedade na formulação de políticas públicas constitui condição indispensável ao efetivo exercício da cidadania.



27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

A Constituição Federal dispôs de forma geral no título da “Ordem Social” que:

“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

(...)

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional no 20, de 1998).” (grifo inserido).

Em Seção específica, referente à Saúde, a Constituição Federal determina que:

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

III - participação da comunidade.” (grifo inserido).

A Lei nº 8.080/90 que regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, impõe a obediência ao princípio da democracia participativa comunitária para a perfeita integração do Sistema Único de Saúde, nos seguintes termos:

“Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

(...)

VIII - participação da comunidade;

(...)”(grifo inserido).

O legislador federal, com o objetivo precípuo de materializar a exigência constitucional da participação da comunidade nas ações e nos serviços públicos de saúde editou a Lei nº 8.142/90, com competências e atribuições distintas para duas instâncias colegiadas, as quais permitem a efetiva participação da comunidade nas ações e nos serviços do Sistema Único de Saúde, a saber: a Conferência de Saúde e o Conselho de Saúde de cada esfera da Federação.



27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA

CAPITAL Assim dispõe a Lei nº 8.142/90:

*“Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, **sem prejuízo das funções do Poder Legislativo**, com as seguintes instâncias colegiadas:*

I - a Conferência de Saúde;

e II - o Conselho de Saúde.

(...)

*§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado **composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários**, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.*

§ 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.” (grifos inseridos).

Como se vê, os Conselhos de Saúde, diante da relevante razão que motivou sua instituição, **devem ser minimamente preservados da interferência dos Poderes instituídos**, pois estes em suas atividades são alvo do controle que está sob sua incumbência. Portanto, para a perfeita integração do Sistema Único de Saúde, as ações e serviços de saúde impõem **obediência ao princípio da democracia participativa comunitária**.

Nesse sentido, correta a conclusão de que **a inserção do inciso IV no art. 3º da Lei Estadual nº 1.663/2006**, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde, constitui **grave afronta ao princípio constitucional da democracia participativa comunitária**, estabelecido com vistas à perfeita integração do Sistema Único de Saúde, tendo em vista que o referido dispositivo legal **inclui na composição do Conselho Estadual de Saúde pessoa não contemplada no rol estabelecido pela Lei Federal nº 8.142/90**, afigurando-se, portanto, perfeitamente admissível o controle judicial.

III.III - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Diante dos fatos relatados, é a Ação Civil Pública o instrumento jurídico cabível para compelir o Estado do Tocantins, através da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), e o Conselho Estadual de Saúde do Tocantins (CES/TO) a cumprir as Recomendações firmadas pelo Setor de Auditoria do Sistema



27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Único de Saúde, da SESAU, com vistas à sanar as inconformidades detectadas pelo Órgão Auditor, assegurando, dessa maneira, o adequado funcionamento do CES/TO.

O inciso II do artigo 129 da Constituição Federal estabelece como função institucional do Ministério Público *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.*

Desta forma, ao Ministério Público, enquanto representante da sociedade, convencido da existência de lesão decorrente das inadequações registradas no Relatório de Auditoria SESAU/SISAUD/SUS Nº 92/2016, impõe-se provocar a função jurisdicional do Estado, através do manejo da Ação Civil Pública, visando o efetivo cumprimento das Recomendações firmadas pelo Órgão Auditor, tomando-se por base evidências encontradas durante o processo de auditoria e a legislação regente.

III.IV - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO TOCANTINS E DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE (CES/TO)

A legitimidade passiva *ad causam* do Estado do Tocantins e do Conselho Estadual de Saúde decorre, inicialmente, da Constituição estadual, que dispõe, em seu art. 147⁶, que *as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo sua regulamentação, fiscalização e controle exercidos pelo Estado.*

Por sua vez, o art. 1º, II, § 2º, da Lei nº 8.142/90⁷, prescreve a vinculação do Conselho Estadual de Saúde ao Secretário de Estado da Saúde, na medida em que estabelece que as decisões do CES serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo. **Além disso, os**

⁶Art. 147. **As ações e serviços de saúde são de relevância pública e terão sua regulamentação, fiscalização e controle exercidos pelo Estado**, na forma da lei, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros e, também por pessoa física ou jurídica de direito privado especializadas em saúde.” (grifo inserido).

⁷Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a [Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

(...)

II - o Conselho de Saúde. (...)

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo **chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.**” (grifo inserido).



27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

recursos utilizados pelo CES/TO são oriundos do Fundo Estadual de Saúde, cujo ordenador de despesa é o Secretário de Estado da Saúde, razão pela qual este deverá compor o polo passivo da presente demanda, na pessoa do Estado do Tocantins.

A Lei nº 1.663/2006, que instituiu o Conselho Estadual de Saúde, aprovada pelo Poder Legislativo Estadual, foi sancionada pelo Chefe do Executivo estadual, devendo, pois, o mesmo agente político, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, Órgão de Gestão do Sistema Único de Saúde, promover sua correção e correta aplicação.

Portanto, quanto ao objeto da presente ação, é incontestável a legitimidade do Estado do Tocantins e do Conselho Estadual da Saúde (CES/TO) para figurar no polo passivo da demanda, vez que a decisão postulada projetará efeitos diretos sobre suas respectivas esferas jurídicas, definidas na legislação supramencionada.

IV. PEDIDOS

Ante o exposto, tendo em vista a necessidade de se obstar a continuidade das inconformidades detectadas pelo Serviço de Auditoria do Sistema Único de Saúde (SUS) da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) no Conselho Estadual de Saúde (CES/TO), por meio da Auditoria nº 92/2016, o Ministério Público, requer:

a) O recebimento da petição inicial, com a observância das prerrogativas do autor, tais como a intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, mediante a entrega dos autos com vista, e a contagem em dobro de todos os prazos;

b) A adoção do rito comum, nos termos do disposto no art. 19 da Lei nº 7.347/85 c/c Código de Processo Civil;

c) A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, consistente na imposição de obrigação de fazer, em prazo a ser fixado por esse Juízo, para determinar que o Estado do Tocantins, por meio da Secretaria



27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

de Estado da Saúde, e o Conselho Estadual de Saúde, cumpram as recomendações promovidas pelo Serviço de Auditoria do SUS da SESAU/TO, relativas às 09 (nove) inconformidades detectadas por meio da Auditoria nº 92/2016, registradas no item II.I desta exordial, nos seguintes termos:

c.1) Recomendação: O encaminhamento deste, para todas as Entidades Representativas no Conselho Estadual de Saúde, objetivando o cumprimento das Diretrizes da Resolução Conselho Nacional de Saúde (CNS) no 453/2012, para conhecimento quanto à legitimidade jurídica; **Recomendação:** Encaminhamento deste a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, objetivando o conhecimento e adequação da Lei Estadual no 2733 de 04 de julho de 2013, em conformidade com a Resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS) no 453/2012; **Recomendação:** Cumprimento do ítem VIII da Terceira Diretriz da Resolução CNS no 453/2012, quanto a Organização dos Conselhos de Saúde que diz: a participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representação do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiros, não é permitida nos Conselhos de Saúde;

c.2) Recomendação: a Mesa Diretora e a Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Saúde, a manutenção e a disposição, quando solicitado à garantia do acesso à informação em cumprimento ao art. 7º da Lei no 12.527/2011; **Recomendação:** aos Membros do CES/TO, aplicação dos Princípios da Administração Pública, dentre eles a utilização de documentos formais, em atendimento ao princípio da Legalidade, em todos os atos no exercício de suas competências; **Recomendação:** Aos Conselheiros citados no ANEXO 05, a devolução do montante financeiro de (R\$39.040,00) caso não apresente a documentação exigida pela Instrução Normativa SESAU no 02/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da emissão deste; **Recomendação:** Encaminhamento deste à Superintendência de Gestão do Fundo Estadual de Saúde, para conhecimento e demais providências quanto à restituição do montante pelos Conselheiros citados no ANEXO 05 e, no caso dos servidores públicos citados, manifestação e demais encaminhamento (abertura de processo administrativo/sindicância), pelo cumprimento ou não, quanto a devolução dos recursos públicos pela não apresentação da comprovação das despesas (Instrução Normativa SESAU n.o 002/2010) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do recebimento deste;

c.3) Recomendação: a Mesa Diretora e as Coordenações das Comissões formalmente constituídas pelo Conselho Estadual de Saúde, o cumprimento ao art. 37 da Constituição Federal, quanto à



27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

aplicação conceitual do princípio da Administração Pública da publicidade, que preceitua que os atos e o gerenciamento devem ser feito de forma legal, não oculta. A publicação dos assuntos é importante para a fiscalização e o controle social, o que contribui para ambos os lados, tanto para o administrador quanto para o público; **Recomendação:** a Mesa Diretora e as Coordenações das Comissões o cumprimento do Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde do Tocantins; **Recomendação:** o encaminhamento deste, a Superintendência do Fundo Estadual de Saúde do Tocantins, para tomar conhecimento e demais providências quanto o ressarcimento aos cofres públicos/Fundo Estadual de Saúde pelo servidor público Sr. Sílvio Marcos Oliveira Lira do montante de R\$254,25 e manifestação e demais encaminhamento (abertura de processo administrativo/sindicância), pelo cumprimento ou não, quanto a devolução dos recursos públicos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do recebimento deste;

c.4) Recomendação: a Mesa Diretora e a Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Saúde do Tocantins o cumprimento do Regimento Interno e demais legislação do CES/TO vigente, na observância do princípio da Administração Pública de legalidade, art. 37 da Constituição Federal/1988, que determina que na Administração Pública, em qualquer atividade, está estritamente vinculada à lei. Assim, se não houver previsão legal, nada pode ser feito. No princípio específico, a Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza, estando engessada, na ausência de tal previsão. Seus atos têm que estar sempre pautados na legislação. Tudo tem que estar normatizado, e cada um dos agentes públicos estará adstrito ao que a lei determina; **Recomendação:** o cumprimento do inciso 4º, Art. 27, do Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde do Tocantins (CES/TO), quanto ao número de participantes por Comissões; **Recomendação:** a Mesa Diretora do Conselho Estadual de Saúde, o cumprimento do inciso 4º do Art. 27 do Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde do Tocantins (CES/TO), quanto ao número de participantes por Comissões;

c.5) Recomendação: a Mesa Diretora do Conselho Estadual de Saúde do Tocantins o cumprimento da Resolução do Conselho Nacional de Saúde n.º 453/2012 e da Lei Estadual no 2733/2013; **Recomendação:** o encaminhamento deste, para todas as Entidades Representativas no Conselho Estadual de Saúde, objetivando o cumprimento das Diretrizes da Resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS) no 453/2012, para conhecimento; **Recomendação:** a Mesa Diretora do Conselho Estadual de Saúde do Tocantins, o entendimento que os Conselhos de Saúde são espaços instituídos de participação da



27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Comunidade nas políticas públicas e na Administração da Saúde, em atenção à legislação vigente, como preconiza a Segunda Diretriz da Resolução do CNS no 453/2012, onde a instituição dos Conselhos de Saúde é estabelecida por lei federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, obedecida a Lei no 8.142/90;

c.6) Recomendação: a Mesa Diretora do Conselho Estadual de Saúde do Tocantins o cumprimento do §4o da Lei Estadual no 2733/2013; **Recomendação:** a Mesa Diretora do Conselho Estadual de Saúde do Tocantins atenção aos princípios da Administração Pública quanto à legalidade e moralidade, art. 37 da Constituição Federal/1988; **Recomendação:** a Mesa Diretora do Conselho Estadual de Saúde do Tocantins o cumprimento dos itens IV e V da Resolução do CNS no 453/2012;

c.7) Recomendação: o encaminhamento deste, a Superintendência do Fundo Estadual de Saúde do Tocantins, para tomar conhecimento e demais providências quanto o ressarcimento aos cofres públicos/Fundo Estadual de Saúde pelos conselheiros Sr. Anderson Oliveira Costa, Sr. Neirton José de Almeida e Sr. Silvânio Coelho Mota do montante de R\$ 353,25, R\$ 824,25 e de R\$ 353,25, respectivamente; **Recomendação:** a Mesa Diretora do Conselho Estadual de Saúde do Tocantins atenção aos Princípios da Administração Pública quanto à legalidade e a moralidade, art. 37 da Constituição Federal/1988; Recomenda-se, ao Conselho Estadual de Saúde, a submissão à Plenária, quanto à indicação por representação de forma paritária e representativa, norteado pelos temas que serão abordados nos eventos, em que o CES/TO for formalmente convidado; **Recomendação:** a Mesa Diretora do Conselho Estadual de Saúde do Tocantins atenção ao perfil dos indicados para representar o Conselho Estadual de Saúde em eventos de vulto nacional, considerando a responsabilidade desde quanto à contribuição para construção das Políticas de Saúde do Estado do Tocantins; **Recomendação:** o encaminhamento deste, ao Plenário do Conselho Estadual de Saúde, para conhecimento; **Recomendação:** o encaminhamento deste à Superintendência de Gestão do Fundo Estadual de Saúde, para conhecimento e demais providências quanto ao monitoramento e controle do sistema de pagamento de diárias e o cumprimento da legislação vigente, segundo a comprovação e a pertinência quanto ao deslocamento para o município onde ocorrem os eventos; **Recomendação:** a Mesa Diretora do Conselho Estadual de Saúde do Tocantins, comunicar aos conselheiros Sr. Anderson Oliveira Costa, Sr. Neirton José de Almeida e Sr. Silvânio Coelho Mota, para providências quanto à devolução aos cofres públicos/Fundo Estadual de Saúde do Tocantins do montante de R\$ 353,25, R\$ 824,25 e de R\$ 353,25, respectivamente no cumprimento ao § 3o do art. 1o da Lei Estadual no



27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

1.663/2006, a qual define que a função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e não é remunerada, bem como, a Resolução CNS no 453/2012, que define no inciso XI que o conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme legislação vigente;

Recomendação: aos Membros do Conselho Estadual de Saúde do Tocantins (CES/TO), efetivo controle de diárias atribuídas aos eventos dos quais participem os membros deste Conselho, visando o cumprimento do Regimento Interno do CES/TO e demais legislações vigentes;

c.8) Recomendação: o encaminhamento deste para a Superintendência de RH, para conhecimento e demais providências imediato; **Recomendação:** a Mesa Diretora do Conselho Estadual de Saúde e as servidoras públicas Sra. Aurélia Farias Santana Cândido (Secretária Executiva do CES/TO) e Sra. Leila Maria Lopes da Silva (pedagoga) o cumprimento dos princípios da Administração Pública de legalidade e moralidade, art. 37 da Constituição Federal/1988; **Recomendação:** as servidoras em questão o cumprimento do Art. 19; dos incisos I, III e X do Art. 133; e do inciso I do Art. 134 da Lei no 1818/2007;

c.9) Recomendação: À mesa Diretora do Conselho Estadual de Saúde e as servidoras públicas Sra. Aurélia Farias Santana Cândido (Secretária Executiva do CES/TO) e Sra. Leila Maria Lopes da Silva (pedagoga) o cumprimento dos princípios da Administração Pública de legalidade e moralidade, art. 37 da Constituição Federal/1988; **Recomendação:** O cumprimento, por parte das servidoras citadas, do Art. 19; dos incisos I, III e X do Art. 133; e do inciso I do Art. 134 da Lei no 1818/2007; **Recomendação:** Encaminhamento deste para a Superintendência de RH, para conhecimento e demais providências de imediato;

d) para aumentar a efetividade e a margem de segurança do provimento jurisdicional pretendido, requer ainda, com arrimo no art. 84, § 5º, do CDC c/c. art. 536 e art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, como medida necessária a implementação da decisão, a aplicação de qualquer medida que obrigue o cumprimento da decisão;

e) A citação do Estado do Tocantins, na pessoa do seu Procurador-Geral, no endereço indicado no preâmbulo desta petição inicial, para que, caso queira, conteste o pedido no prazo legal;



27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

f) a intimação pessoal do Secretário de Saúde, Marcos Esner Musafir, para o cumprimento de decisão judicial, conforme art. 536 do CPC, tendo em vista que o CPC estabelece que os terceiros também podem ser destinatários de ordens judiciais, não apenas litigantes, pois estão sujeitos as penalidades do ato atentatório contra a dignidade da justiça nos termos do art. 77 do CPC;

g) A citação do Presidente do Conselho Estadual de Saúde, Juliano do Vale, para o cumprimento de decisão judicial, no endereço indicado no preâmbulo desta inicial, e, para que, caso queira, conteste o pedido no prazo legal;

h) a designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do CPC, após a apreciação dos pleitos de urgência;

i) A produção de todas as provas em direito admitidas;

j) Seja determinada a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 21 da Lei Federal nº 7.347/85 c/c art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90, ante a verossimilhança das alegações apresentadas;

k) A isenção do pagamento de taxas e emolumentos, adiantamentos de honorários periciais e quaisquer outras despesas processuais, nos termos do art. 18, da Lei Federal nº 7.347/85;

m) A condenação, em caso de descumprimento das obrigações contidas no provimento final, com fulcro no art. 11, da Lei nº 7.347/85, em multa a ser fixada pelo prudente arbítrio de Vossa Excelência;

n) A intimação das testemunhas abaixo arroladas, para que compareçam na audiência inicial, a fim de serem ouvidas e prestarem esclarecimentos técnicos quanto ao objeto da lide;

o) o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental do inciso IV do artigo 3º da Lei nº 1.663/2006 - que dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde, com a declaração da sua nulidade, tendo em vista que o referido dispositivo legal inclui na composição do Conselho Estadual de Saúde pessoa não



27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA

CAPITAL contemplada no rol estabelecido pela Lei nº 8.142/90.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nesses termos, pugna por deferimento.

Palmas/TO, aos 05 dias do mês de abril de 2017.

Maria Roseli de Almeida Pery
Promotora de Justiça
27ª PJC



27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

DOCUMENTOS ANEXOS:

(**doc. 01**) - Auditoria nº 92/2016, realizada pelo Serviço de Auditoria do SUS da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU/TO);

(**doc. 02**) - OFÍCIO/CES Nº 70/2016, encaminhando Relatório Final da Auditoria SESAU/SISAUD/SUS Nº 92/2016;

(**doc. 03**) – MEM. Nº 018/2017/SEC/27ªPJC/MEP-TO, encaminhando Relatório Final da Auditoria SESAU/SISAUD/SUS Nº 92/2016 para distribuição ao Órgão de Execução do Ministério Público com atribuição na área de improbidade administrativa e de proteção do patrimônio público (via E-doc - Protocolo nº 07010158497201731).